

# Diário Oficial

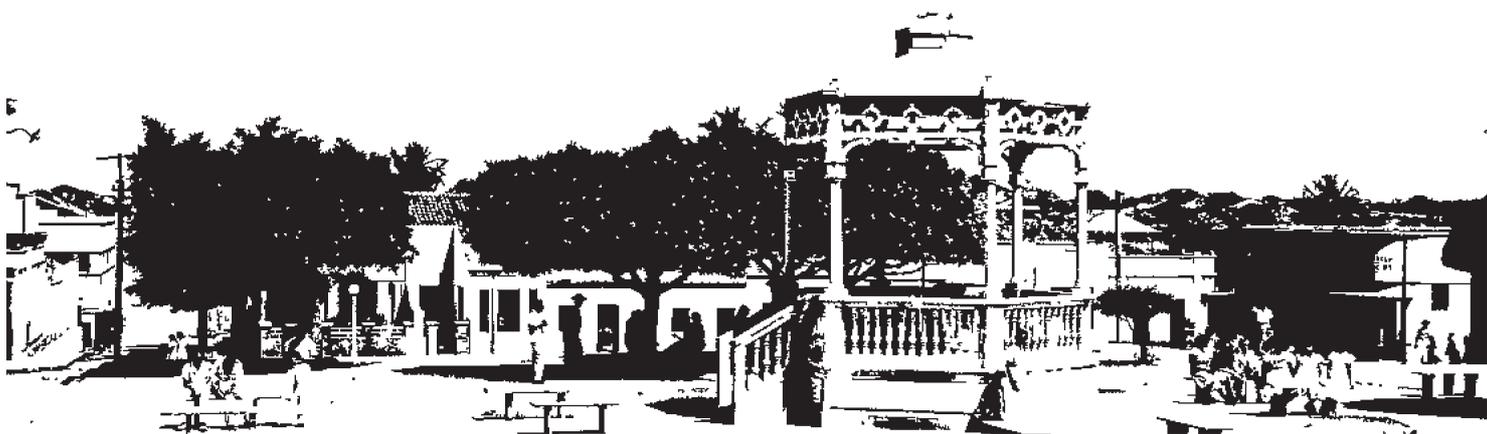
# NOVA ERA

Município de Cajazeiras

## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

FUNDADO PELA LEI 617 DE 30 DE JANEIRO DE 1977

DIÁRIO OFICIAL Nº 139 | 2025 - CAJAZEIRAS - PARAÍBA, 07 | MAIO | 2025



CEP 58.900-000 | Tel.: 83 3531.4383 | [www.cajazeiras.pb.gov.br](http://www.cajazeiras.pb.gov.br)

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

## RESOLUÇÃO Nº 03/2025 – CME/CZ

**Dispõe sobre a utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos Espaços Escolares e Integração Curricular de Educação Digital e Midiática do município de Cajazeiras, Paraíba, e dá outras providências.**

O Conselho Municipal de Educação de Cajazeiras (CME), no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, que regulamenta o uso de dispositivos eletrônicos portáteis por estudantes da educação básica;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNE/CEB nº 2, de 21 de março de 2025, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais sobre o Uso de Dispositivos Digitais em Espaços Escolares e Integração Curricular de Educação Digital e Midiática;

**CONSIDERANDO** a necessidade de proteger a saúde mental, física e psíquica de crianças e adolescentes, conforme preconizam os referidos instrumentos normativos legais, a saber: Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025 e Resolução CNE/CEB nº 2, de 21 de março de 2025;

**CONSIDERANDO** a importância de promover um ambiente escolar equilibrado, que fortaleça a socialização de crianças, adolescentes, jovens e adultos, a convivência social saudável e o pleno desenvolvimento psíquico-pedagógico individual de cada estudante através de um uso pedagógico adequado da Educação Digital e Midiática;

**CONSIDERANDO** as discussões e reflexões realizadas com a comunidade escolar de Cajazeiras, Paraíba, sobre o uso consciente da Educação Digital e Midiática e outros dispositivos eletrônicos. RESOLVE:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica regulamentada a utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, por estudantes da Educação Infantil e Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos (EJA) nas escolas municipais, bem como nas escolas de Educação infantil da Rede Privada na territorialidade do município de Cajazeiras, nos termos desta Resolução.

Art. 2º – É proibido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes durante as aulas, recreios e intervalos entre as aulas, em todas as etapas da educação básica ofertadas pelo Sistema Municipal de Ensino e nas escolas da Educação Infantil da Rede Privada no território de Cajazeiras, Paraíba.



§ 1º – Em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação, de acordo com as etapas de ensino.

§ 2º – Ficam excepcionadas da proibição do caput deste artigo as situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior, devidamente justificadas e comprovadas.

Art. 3º – É permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, dentro ou fora da sala de aula, para os seguintes fins:

- I – garantir a acessibilidade;
- II – garantir a inclusão;
- III – atender às condições de saúde dos estudantes;
- IV – garantir os direitos fundamentais.

**Parágrafo Único** – No caso de estudantes com deficiência, o uso de dispositivos digitais será baseado no estudo de caso, documento que embasa o Atendimento Educacional Especializado (AEE) e mapeia as demandas de acessibilidade, garantindo suporte técnico e pedagógico adequados, ou mediante outros documentos, como atestado, laudo ou documento assinado por profissional de saúde com a indicação do uso desses dispositivos como instrumento de tecnologia assistiva no processo de ensino e aprendizagem, de socialização ou comunicação.

## **CAPÍTULO II DO USO PEDAGÓGICO DE DISPOSITIVOS DIGITAIS**

Art. 4º – Considera-se uso pedagógico de dispositivos digitais o uso intencional destes equipamentos com planejamento, intencionalidade pedagógica clara e orientação de profissional de educação da escola.

§ 1º – O uso de dispositivos digitais fornecidos pela escola ou o Sistema Municipal de Ensino para as atividades pedagógicas deve ser sempre priorizado em relação ao uso de dispositivos pessoais.

§ 2º – Fica resguardada a utilização de dispositivos como notebooks, celulares, tablets e computadores, por parte de professores, para planejamento de aulas, pesquisas e registro de aulas e frequências dos estudantes garantindo que o professor tenha condições profissionais de desenvolver as atividades pedagógicas que demandam o uso destes dispositivos.

Art. 5º – Na Educação Infantil, o uso de telas e dispositivos digitais pelos estudantes de forma individual ou coletiva para visualização ou interação, mesmo que para fins pedagógicos, não é recomendado como regra, devendo seu uso ser em caráter absolutamente excepcional e devidamente orientado pelo professor e/ou profissional de Psicopedagogia, Neuropsicopedagogia, Psicologia, Terapia Ocupacional e Pedagogia.

§ 1º – Os profissionais da unidade de ensino poderão optar excepcionalmente por realizar atividades pedagógicas que podem exigir algum tipo de acesso a dispositivos digitais, planejando de maneira cuidadosa e intencional, não podendo as referidas atividades se



estenderem por longo período em função das recomendações de limites de exposição a telas por crianças pequenas.

§ 2º – O uso excepcional na Educação Infantil só poderá ocorrer por meio de dispositivos oferecidos pela escola com acompanhamento e mediação do professor responsável, respeitando as restrições de idade.

Art. 6º – No Ensino Fundamental, o uso pedagógico de dispositivos digitais é recomendado, respeitando as competências e as habilidades a serem desenvolvidas em cada etapa, numa perspectiva de progressão gradual alinhada ao desenvolvimento da autonomia do estudante.

**Parágrafo Único** – O uso de dispositivos digitais nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental deverá ser equilibrado e mais restrito, garantindo o desenvolvimento das competências digitais necessárias sem prejuízo das demais competências e habilidades previstas para esta etapa.

### CAPÍTULO III DOS MODELOS DE GUARDA DE DISPOSITIVOS PESSOAIS

Art. 7º – As escolas deverão estabelecer espaços seguros e/ou estratégias para o armazenamento de dispositivos dos estudantes durante os horários escolares, caso seja necessário.

**Parágrafo Único** – A permissão de portabilidade de dispositivos digitais pessoais pelos estudantes nas instituições escolares fica a critério da gestão escolar, que estabelecerá, em conjunto com a comunidade escolar, os modelos de guarda destes equipamentos.

Art. 8º – As unidades de ensino poderão optar pelo modelo de guarda de dispositivos digitais pessoais de sua preferência, considerando a sua realidade, dentre as opções listadas abaixo:

I – a guarda com o estudante, que pressupõe a possibilidade de portabilidade do aparelho no espaço escolar, em armário de uso individual do estudante, na sua mochila, em bolsa ou item similar passível de ser lacrado, desde que fique inacessível pelo estudante durante todo o período de permanência na escola;

II – a guarda nas salas de aula, com os dispositivos armazenados em armários, caixas coletoras ou compartimentos específicos, sob a supervisão do professor responsável; e

III – a guarda pela escola em armários, caixas coletoras ou compartimentos específicos em que estudantes depositam seus celulares após a chegada na instituição.

**Parágrafo único** – A escolha do modelo mais adequado dependerá das características específicas de cada escola, incluindo sua infraestrutura, cultura institucional e as necessidades dos estudantes, devendo orientar-se pela promoção de um ambiente escolar focado no aprendizado.

### CAPÍTULO IV DA SAÚDE MENTAL E DO BEM-ESTAR DOS ESTUDANTES

Art. 9º – As unidades de ensino públicas municipais e privadas do ensino infantil do território de Cajazeiras-PB deverão elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos estudantes, informando-lhes sobre os riscos, os sinais e a prevenção do



sofrimento psíquico de crianças, adolescentes, jovens e adultos, incluídos o uso imoderado dos aparelhos referidos no Art. 1º desta Resolução, bem como o acesso a conteúdos impróprios.

§ 1º – A Secretaria Municipal de Educação deverá oferecer formações periódicas para a detecção, a prevenção e a abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental e de efeitos danosos do uso imoderado das telas e dos dispositivos digitais e midiáticos.

§ 2º – Os estabelecimentos de ensino disponibilizarão espaços de escuta e acolhimento para estudantes e funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental decorrentes, principalmente, do uso imoderado de telas e de nomofobia.

Art. 10 – As unidades de ensino deverão disponibilizar, permanentemente, mecanismos/instrumentos ativos e práticas regulares que visem à promoção da escuta, do acolhimento, do apoio psicopedagógico e socioemocional, por parte de Professores, Pedagogos, Psicopedagogos, Psicólogos e Assistentes sociais, aos estudantes, promovendo assim, uma cultura de acolhimento e bem-viver dentro da escola.

Art. 11 – A Secretaria Municipal de Educação de Cajazeiras juntamente com as creches e escolas deverá promover a formação preventiva e continuada de professores e demais colaboradores da educação, com foco na identificação de sinais de sofrimento psíquico entre os estudantes, bem como nas boas práticas do uso pedagógico da tecnologia digital e midiática.

Art. 12 – As unidades de ensino deverão estimular a diversidade cultural que envolve uma saudável interação social entre os estudantes e suas famílias, professores e colaboradores da educação, promovendo um ambiente acolhedor e seguro para as relações interpessoais.

#### **CAPÍTULO V DO MONITORAMENTO, SUPERVISÃO E CONTRATO PEDAGÓGICO**

Art. 13 – As unidades de ensino deverão seguir as Diretrizes Normativas Nacionais e a presente Resolução do CME, as quais dispõem sobre a instituição de contratos pedagógicos e/ou qualquer outro instrumento democrático de pactuação entre os integrantes da comunidade escolar como mecanismo principal para o estabelecimento de normas e práticas alinhadas aos princípios legais e educacionais, especialmente, no contexto do uso de dispositivos digitais e midiáticos.

§ 1º – O contrato pedagógico, também referido como acordo pedagógico ou contrato didático na literatura educacional, caracteriza-se como um mecanismo dialógico para a definição de normas e regras, podendo envolver as famílias nos casos em que os temas ultrapassem o espaço escolar.

§ 2º – A construção do contrato pedagógico deve considerar os princípios de proteção, provisão e participação previstos no Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), adaptando-os ao contexto da gestão de dispositivos digitais e demais temáticas correlatas.

§ 3º – A elaboração do contrato pedagógico pode ser associada a projetos educativos baseados nos eixos curriculares de Educação Digital e Midiática e Educação em Direitos Humanos, promovendo a relação entre bem-estar individual e coletivo.



Art. 14 – As unidades de ensino deverão realizar rodas de conversa, diálogos interculturais com a comunidade escolar, promovendo assim, a implementação desta Resolução, a qual envolve estudantes e suas famílias, professores e colaboradores da educação.

Art. 15 – As consequências relativas ao não respeito ao contrato pedagógico ou qualquer outro instrumento escolhido pela escola para executar os termos previstos nesta Resolução devem ser objeto de discussão democrática, alinhando-se aos princípios de proteção, provisão e participação, definindo os agentes envolvidos e os protocolos pertinentes.

§ 1º – Os procedimentos disciplinares e formas de supervisão devem observar a adequação às faixas etárias e etapas de ensino, priorizando regimes de corresponsabilização equilibrados e claros.

§ 2º – Situações de conflito podem ser abordadas com mediação entre docentes, discentes, famílias, equipe pedagógica e gestão escolar, priorizando o regime de corresponsabilidade.

Art. 16 – As unidades de ensino deverão implementar sistema de monitoramento para avaliar a eficácia da política estabelecida, considerando a escuta permanente da comunidade escolar, a elaboração de relatórios periódicos e a revisão das normas com base nos resultados obtidos.

#### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17 – As regras e procedimentos desta Resolução devem constar nos Regimentos Internos dos estabelecimentos escolares e nos Projetos Político-Pedagógicos (PPPs).

Art. 18 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala do Plenário do Conselho Municipal de Educação  
em 06 de maio de 2025.

Irlândia Alves de Freitas

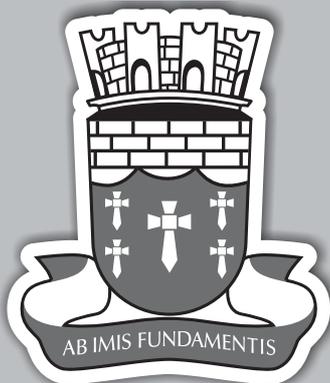
**Presidente do CME**

Portaria Nº 01/2025 - GP

Vanderlúcia de Alencar Feitosa e Oliveira

**Secretária Executiva do CME**

Portaria Nº 01/2025 - GP



# Diário Oficial

# NOVA ERA

Município de Cajazeiras

## **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

FUNDADO PELA LEI 617 DE 30 DE JANEIRO DE 1977

